



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Resposta à Impugnação de Edital:

- Pregão Presencial N°. 022/2019 SRP
- Objeto: Contratação de empresa especializada visando fornecimento parcelado de tiras reagentes de medida de glicemia capilar (insumos de insulina) que serão distribuídas gratuitamente, atendendo as necessidades da Farmácia Básica, no exercício de 2020.

Relatório:

1. Esclarecimentos solicitados pela empresa Medievensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., devidamente registrada sob o CNPJ n°. 05.343.029/0001-90:

Do questionamento:

1. Pedido de retificação do edital para:
 - 1.1. Readequação da descrição do item
 - 1.2. Inclusão de possibilidade de apresentar marca não compatível com o especificado em edital, devidamente justificado

2. Da Apreciação

I. Preliminarmente Requisitos de Admissibilidade

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade dos referidos esclarecimentos, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal n°. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal n° 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 17.1 do Edital n°. 022/2019, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal n° 004/2006, de 02 de janeiro de 2006.

A empresa responsável pelo recurso apresentou, sua solicitação em 10/12/2019 (dez de dezembro de dois mil e dezenove), aproximadamente às 10:30h (dez horas e trinta minutos), em tempo hábil, portanto tempestivo, merece ter seu mérito analisado visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

II. Do Mérito

Quanto aos pontos levantados pelo interessado, passemos à análise do mérito, conforme os ditames legais:

Alega a impugnante que "a faixa de medição de 10 a 600mg/dL é tecnicamente desnecessária pois, como condução médica clínica para resultados abaixo de 20mg/dL é exatamente o mesmo, não havendo justificativa que sustente tal exigência".

Alega também, que, "o direcionamento de marca é completamente ilegal, com previsão expressa na legislação vigente".

Odirlei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

III. Da Análise:

Quanto a faixa de medição das tiras de teste de glicemia capilar, o setor responsável pela especificação do item informou que não se atentaram que na medição abaixo de 60mg/dL acarretaria resultados com mesmo valores.

Com uma rápida pesquisa de mercado, fora contatado que quase a totalidade dos aparelhos e das tiras de teste têm faixa de medição entre 20 e 600 mg/dL, assim, essa alteração abrangeria a competitividade do procedimento licitatório que após análise do pedido de impugnação do Edital nº. 022/2019, e consequente estudo técnico em sites especializados, ficou claro que a medição da faixa abaixo de 20 mg/dL parte de uma estratégia de marca para diferenciar um produto de outro, uma vez que algumas marcas no mercado possuem na linha de produção medidores e tiras de glicemia tanto de 10 a 600 mg/dL quanto de 20 a 600 mg/dL, e que essa diferenciação inicial não apresenta qualquer diferença no resultado, no tratamento e na segurança à saúde do paciente.

Quanto a exigência da marca, cabe ressaltar que em nenhum momento há esse requisito no edital, uma vez que a exigência é de compatibilidade; mas para esse quesito a recorrente informa que não existem tiras reagentes de uma marca que sejam compatíveis com aparelhos de outras, e dessa informação, pode-se interpretar um direcionamento.

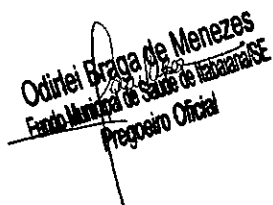
Para a descrição de compatibilidade, o responsável pelo termo de referência levou em conta os estudos de CARVALHO FILHO, 2013, p. 271, em que a indicação de determinada marca pode acontecer em três situações:

1. Continuidade da utilização de marca já adotada no órgão;
2. Para a utilização de nova marca mais conveniente; e
3. Para o fim de padronização de marca no serviço público, todas evidentemente justificadas pela necessidade da Administração.

No caso de a compatibilidade vier a confundir-se com o direcionamento, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).


Odinei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Preposto Oficial



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Como visto, a justificativa para a exigência de marcas compatíveis se encontra no item 03 do Termo de Referência, Anexo I do Edital 022/2019, pois a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta, havendo casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável.

Observa, nesse sentido o magistério de Marçal Justen Filho:

A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc (JUSTEN FILHO, 2011, p. 184).


Todavia, apesar da análise doutrinária e as jurisprudências, a exigência de compatibilidade pode vir a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e conseqüentemente anulação do mesmo, uma vez que não seja disponibilizado em edital termos e condições necessárias para que demais marcas possam participar do certame, como abordado pela recorrente quanto a possibilidade de que a empresa vencedora venha a ceder por comodato ou doação (sem qualquer custo adicional à Administração) o número de aparelhos já disponibilizados aos usuários cadastrados no SUS de Itabaiana.

Conclui-se que, as exigências relatadas pela empresa impugnante são justificáveis, portanto, o presente edital será republicado, e por se tratar de mudanças que afetam a formulação da proposta de preços, será reagendada sessão pública a partir de publicações informando a nova data, fulcro no Art. 21, §4º da Lei Federal nº. 8.666/93.

3. Da Conclusão:

Diante do exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decide o Pregoeiro pelo ACOLHIMENTO da impugnação, suspendendo a sessão que seria realizada no dia 17/12/2019 (dezessete de dezembro de dois mil e dezenove) às 09:00h (nove horas), para posterior republicação.

Itabaiana/SE, 11 de dezembro de 2019.


Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial